

LIDO NO EXPEDIENTE

Em. 23 / 09 / 2009

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1º Secretário

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 127

TERESINA, 23 DE SETEMBRO DE 2009

Que estabelece a exigência de boletim de ocorrência policial e exame médico pericial, acompanhados de autorização judicial, para procedimentos abortivos em hospitais e maternidades públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Os hospitais, casas de saúde e maternidades públicas estaduais ficam obrigados a exigir boletim de ocorrência policial e exame médico pericial, acompanhados de autorização judicial competente, para realização de qualquer procedimento abortivo em mulheres gestantes.

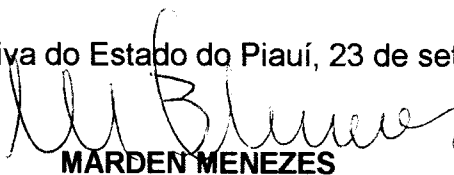
§ 1º Nos casos de gravidez por estupro e violência sexual contra a mulher, será exigido boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial competente, seguido de respectiva autorização judicial.

§ 2º Nos casos em que a gravidez represente risco de morte para a mãe, será exigido laudo médico pericial acompanhado de determinação judicial.

Art. 2º-O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará a autoridade ou servidor público responsável à perda de sua função e ao desligamento do serviço público, após devido processo administrativo, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei Penal.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de setembro de 2009.


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 09 / 2009

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 127

TERESINA, 23 DE SETEMBRO DE 2009

Que estabelece a exigência de boletim de ocorrência policial e exame médico pericial para procedimentos abortivos em hospitais, casas de saúde e maternidades públicas estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Os hospitais, casas de saúde e maternidades públicas estaduais ficam obrigados a exigir boletim de ocorrência policial e exame médico pericial para realização de qualquer procedimento abortivo em mulheres gestantes.

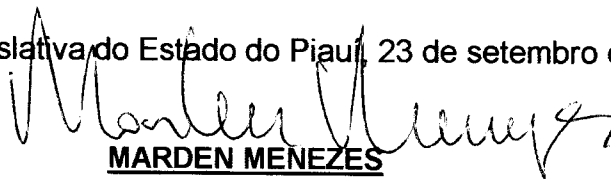
§ 1º Nos casos de gravidez por estupro e violência sexual contra a mulher, será exigido boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial competente.

§ 2º Nos casos em que a gravidez represente risco de morte para a mãe, será exigido laudo médico pericial correspondente.

Art. 2º-O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará a autoridade ou servidor público responsável à perda de sua função e ao desligamento do serviço público, após devido processo administrativo, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei Penal.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de setembro de 2009.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA


O aborto só é permitido em nosso País especificamente nos casos de gravidez por estupro ou quando a gestante corre risco de morte advindo da gestação.

Desta forma não se pode admitir que procedimentos abortivos sejam realizados em gestantes nas Casas de Saúde e Hospitais Públicos sem que haja a comprovação destas duas situações estabelecidas em lei.

O aborto indiscriminado fere os princípios basilares da nossa Constituição, dentre eles o máximo direito a vida.

Estas medidas, portanto, impedem que o Serviço Público Estadual de Saúde não seja usado para prática de tal crime.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de setembro de 2009.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

O aborto só é permitido em nosso País especificamente nos casos de gravidez por estupro ou quando a gestante corre risco de morte advindo da gestação.

Desta forma não se pode admitir que procedimentos abortivos sejam realizados em gestantes nas Casas de Saúde e Hospitais Públicos sem que haja a comprovação destas duas situações estabelecidas em lei.

O aborto indiscriminado fere os princípios basilares da nossa Constituição, dentre eles o máximo direito a vida.

Esta medida, portanto, faz com que o Serviço Público Estadual de Saúde não seja usado para prática de tal crime.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de setembro de 2009.

MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

LIDO NO EXPEDIENTE

Em. 23 / 09 / 2009

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1º Secretário

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 127

TERESINA, 23 DE SETEMBRO DE 2009

Que estabelece a exigência de boletim de ocorrência policial e exame médico pericial, acompanhados de autorização judicial, para procedimentos abortivos em hospitais e maternidades públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Os hospitais, casas de saúde e maternidades públicas estaduais ficam obrigados a exigir boletim de ocorrência policial e exame médico pericial, acompanhados de autorização judicial competente, para realização de qualquer procedimento abortivo em mulheres gestantes.

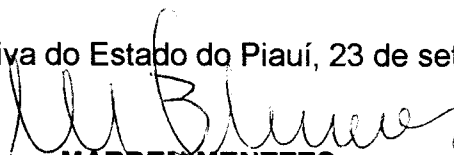
§ 1º Nos casos de gravidez por estupro e violência sexual contra a mulher, será exigido boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial competente, seguido de respectiva autorização judicial.

§ 2º Nos casos em que a gravidez represente risco de morte para a mãe, será exigido laudo médico pericial acompanhado de determinação judicial.

Art. 2º-O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará a autoridade ou servidor público responsável à perda de sua função e ao desligamento do serviço público, após devido processo administrativo, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei Penal.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de setembro de 2009.


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA


O aborto só é permitido em nosso País especificamente nos casos de gravidez por estupro ou quando a gestante corre risco de morte advindo da gestação.

Desta forma não se pode admitir que procedimentos abortivos sejam realizados em gestantes nas Casas de Saúde e Hospitais Públicos sem que haja a comprovação destas duas situações estabelecidas em lei.

O aborto indiscriminado fere os princípios basilares da nossa Constituição, dentre eles o máximo direito a vida.

Estas medidas, portanto, impedem que o Serviço Público Estadual de Saúde não seja usado para prática de tal crime.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de setembro de 2009.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 30/09/09

Elcages

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson Feres
~~João Antônio~~

para relatar.

Em

30/09/2009

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 127

PROCESSO AL – 1987/09

AUTOR: DEP. WILSON BRANDÃO

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Estabelece a exigência de boletim de ocorrência policial e exame médico pericial, acompanhados de autorização judicial, para procedimentos abortivos em hospitais e maternidades públicas.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

O artigo 128 do Código Penal, que assim se exprime:

Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Algumas justificativas são constantemente apresentadas, tais como a má formação do feto, estupro e risco de vida para a mãe, não esquecendo os que defendem ainda por questões econômicas e sociais como mais um motivo para a sua legalização.

No primeiro caso, ou seja, o abortamento praticado por má formação, é uma posição inescrupulosa e eivada de preconceitos, ficando claro o objetivo de criarmos uma sociedade sem deficientes físicos ou mentais, hoje comprovado serem pessoas produtivas, desde que sejam dadas as devidas oportunidades, é nazista e imoral.

Quando à gravidez, raramente, ocasionada por estupro, é indiscutível que é traumática e dolorosa, entretanto questionamos: quem deverá ser punido? Ficar a vítima, a mulher, isenta de traumas após o abortamento? Não compreende que à violência que a infelicitou e que deplora ela está somando uma maior, praticada conscientemente e com sentimento de vingança? E o ser que se desenvolve, que culpa lhe é facultada para que seja condenado à morte?



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 29 de outubro de 2009.


Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

*Abstenções Dep. Assmar
Marques.*

MAIORIA

APROVADO A UNANIMIDADE
em. <u>30</u> / <u>10</u> / <u>09</u>
Presidente da Comissão de <i>Juscelino</i>

Antônio Felício

[Handwritten signature]



LIDO NO EXMPEDIENTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Em 10 de Novembro de 2009
Gabinete do Deputado Marden Menezes

EXMO SENHOR DEP. THEMÍSTOCLES FILHO.
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

MARDEN MENEZES, Deputado Estadual pelo PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante V. Exa, requerer na forma regimental, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 127, processo AL-1987/09, minha autoria, que “Estabelece a exigência de boletim de ocorrência policial e exame médico pericial, acompanhados de autorização judicial, para procedimentos abortivos em hospitais e maternidades públicas”.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 10 de novembro de 2009.

Marden Menezes
Deputado Estado - PSDB